

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a competência da Polícia Federal para apurar o crime de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, assim como sua venda por meio da internet, quando tiver repercussão interestadual.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que pretende alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a competência da Polícia Federal para apurar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, e a venda, inclusive pela internet, o depósito ou a distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, tipificado no art. 273 do Código Penal (CP).

O autor do projeto justifica que:

A Polícia Federal tem encontrado dificuldades jurídicas para realizar operações de combate à falsificação e à venda de medicamentos pela internet, em razão do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de apenas reconhecer o interesse da União, e, portanto, a competência da Polícia Federal, nos casos em que “houver indícios da internacionalidade do delito” (conferir, por exemplo, Conflito de Competência nº 110497/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 04/04/2011).

Nesse cenário de incerteza jurisprudencial, o objetivo do presente projeto de lei é tentar encontrar uma solução para minorar futuros conflitos de competência, com a inclusão do crime previsto no art. 273 do Código Penal na Lei nº 10.446, de 2002, que autoriza a atuação da Polícia Federal para investigar determinados crimes que apresentem repercussão interestadual.

Doravante, a falsificação e a venda irregular de medicamentos pela internet poderão ser fiscalizadas pela Polícia Federal nas hipóteses previstas na citada lei, e não apenas em casos de “internacionalidade”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, não identificamos qualquer óbice constitucional ou jurídico.

O PLS vem consolidar as funções constitucionais, determinadas no art. 144, § 1º, I, da CF, que determina que a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, destina-se a apurar infrações penais, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

O citado inciso I do § 1º do artigo 144 da CF é um exemplo de norma com eficácia relativa dependente de complementação legislativa, uma vez que não recebe do legislador constituinte normatividade suficiente para sua aplicação imediata; deixou-se ao legislador ordinário a tarefa de sua regulamentação. Isso é visível na parte final do dispositivo enfocado que contém a expressão "segundo se dispuser em lei".

Assim, faz-se necessária a alteração da Lei nº 10.446, de 2001, para que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça possa proceder à investigação do crime tipificado no art. 273 do CP.

A falsificação de medicamentos representa uma ameaça à saúde pública, em todo o planeta. Os novos esquemas de mercado global, acordos de livre comércio e medidas de desregulamentação estão mudando dramaticamente o mercado farmacêutico em todo o mundo, onde se presencia uma proliferação de produtos farmacêuticos falsificados.

Além dos aspectos econômicos, o apoio ao combate à falsificação é, acima de tudo, crucial para a vida do ser humano, pois produtos falsificados, mesmo que contenham o princípio ativo correto (algumas vezes, em subdoses), podem também conter substâncias potencialmente fatais e que podem colocar em perigo a vida das pessoas.

Dessa forma, entendemos que a falsificação de remédios necessita de melhor investigação, para minimizar a sua incidência.

Destaca-se a polícia federal como a mais bem capacitada para a investigação de medicamentos fraudados, tendo em vista seus adequados serviços de alfândega e fiscalização. A eficiência da polícia federal pode identificar as fontes das falsificações e interromper eficientemente sua distribuição, inclusive quando cometidos pela internet.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2011.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 42^a Reunião Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2012, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2011, conforme Relatório do Senador Inácio Arruda, e a

Emenda nº 1-CCJ (de redação), apresentada pelo Senador Tomás Correia e acolhida pelo Relator durante a discussão.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator